



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 11516.003495/2009-81
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3002-002.022 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de julho de 2021
Embargante CONSELHEIRO
Interessado INDUSTRIA DE MOLDURAS CATARINENSE LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS INOMINADOS, CONTRADIÇÃO NO DISPOSITIVO DA DECISÃO. SANEAMENTO.

Acolhem-se os embargos inominados para dirimir contradição, com efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, com efeitos infringentes, para substituir os termos da decisão por: "Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, tão somente, para corrigir o valor reconhecido pela DRJ, nas aquisições de peças e serviços de manutenção, para R\$ 587,77 (quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos). Vencidas as conselheiras Mariel Orsi Gameiro (relatora) e Sabrina Coutinho Barbosa que davam provimento para também reverter as glosas da aquisição de combustíveis. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves."

(assinado digitalmente)

Paulo Regis Venter – Presidente

(assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mariel Orsi Gameiro, Carlos Alberto da Silva Esteves e Paulo Regis Venter (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto relatório utilizado no Acórdão 3002-001.525.

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão da DRJ:

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep de incidência não-cumulativa, formalizado através do PER n.º 2743.19908.111109.1.5.08-04, vinculado às receitas de exportação, referente ao 2º trimestre de 2007. Posteriormente a empresa apresentou a Declaração de Compensação — DCOMP n.º 22948.40384.290708.1.3.08-7984.

Do Despacho Decisório

O Pedido de Ressarcimento foi parcialmente deferido e a compensação a ele vinculada homologada até o limite do crédito reconhecido. Para a análise do crédito, a interessada foi intimada e apresentou os documentos comprobatórios do crédito pleiteado.

A partir da análise dos documentos apresentados, a Autoridade Fiscal, conforme relata, glosou, da base de cálculo do crédito informada pela contribuinte, as aquisições de produtos e serviços que não se enquadram no conceito de insumos, conforme definido no art. 8º da IN SRF no 404/2004, no caso, itens cuja Nota Fiscal informa os Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP 1556 e 2556 (uso e consumo), 1653 e 2653 (combustíveis) e 1933 e 2933 (manutenção).

Da Manifestação de Inconformidade

A interessada defende o direito ao crédito em relação a peças de reposição e serviços de manutenção com base na legislação de regência e em soluções de consulta proferidas por órgão da RFB. Alega que “peças em geral (abraçadeira, acoplamento, adaptador, adesivo, broca, bucha, contator, correia, disjuntor, ampadas, mangueiras, parafuso, pilha, pinos, polia, reator, retentor, rolamentos, etc)”, são utilizadas na “reposição de peças já desgastadas nas máquinas e equipamentos utilizados no processo de industrialização, pois estas sofrem um grande desgaste no processo de serragem, secagem e confecção das varetas de madeira para moldura, produto final que será comercializado pela Contribuinte, precisando ser repostas regularmente”. Diz que apresenta em anexo planilha com a relação dos referidos materiais e serviços e cópia de notas fiscais de aquisição (Doc. 10), por amostragem.

Quanto ao combustível, explica que “é utilizado nos caminhões próprios que transportam as matérias-primas (madeiras) adquiridas principalmente na região norte do Brasil. Sendo assim, fazem parte do custo de aquisição, ou seja, devem ser consideradas como insumos.

É o relatório.

A Quarta Turma da DRJ/FNS proferiu acórdão n.º 07-40.809, em 11 de outubro de 2017 (e-fls. 1101/1118), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO.

As hipóteses de crédito no âmbito do regime não cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins são somente as previstas na legislação de regência, dado que esta é exaustiva ao enumerar os custos e encargos passíveis de creditamento, não estando suas apropriações vinculadas à caracterização de sua essencialidade na atividade da empresa ou à sua escrituração na contabilidade como custo operacional.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. DIREITO DE CRÉDITO.

As despesas com aquisição de partes e peças de reposição usadas em máquinas e equipamentos utilizados diretamente na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens destinados à venda, pagas à pessoa jurídica domiciliada no País, quando não representem acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem em que forem aplicadas, geram direito a créditos a serem descontados das contribuições sob regime não cumulativo. As mesmas disposições se aplicam às despesas efetuadas com serviços de manutenção dos aludidos equipamentos e máquinas utilizados diretamente na produção de bens destinados à venda, quando prestados por pessoas jurídicas domiciliadas no País.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. COMBUSTÍVEL. CONDIÇÃO PARA CREDITAMENTO.

A aquisição de combustível somente gera crédito no âmbito do regime não cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins se o combustível for utilizado em máquinas e equipamentos utilizados diretamente na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

O recorrente opõe embargos de declaração face ao acórdão (e-fl. 670/672), no qual alega ao quantificar o valor dos créditos incorreu em erro, pois conforme informado na tabela indicada na Manifestação de Inconformidade (fl. 3 da Manifestação de Inconformidade) e reproduzida preliminarmente, a base de cálculo objeto de glosa para tais itens perfaz o montante de R\$ 74.929,56, o que importa em créditos de PIS (1,65%) no valor de R\$ 1.236,33 e não R\$ 292,50 como informou a Autoridade Julgadora no acórdão.

A recorrente foi notificada em 09 de novembro de 2017 (e-fl. 987), e interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 1126/1145), no apenas repisa os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade.

O recurso voluntário foi parcialmente provido, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

É do contribuinte o ônus de demonstrar e comprovar ao Fisco a existência do crédito utilizado por meio de desconto, restituição ou ressarcimento e compensação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO.

As hipóteses de crédito no âmbito do regime não cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins são somente as previstas na legislação de regência, dado que esta é exaustiva ao enumerar os custos e encargos passíveis de creditamento, não estando suas apropriações vinculadas à caracterização de sua essencialidade na atividade da empresa ou à sua escrituração na contabilidade como custo operacional.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. DIREITO DE CRÉDITO.

As despesas com aquisição de partes e peças de reposição usadas em máquinas e equipamentos utilizados diretamente na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens destinados à venda, pagas à pessoa jurídica domiciliada no País, quando não representem acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem em que forem aplicadas, geram direito a créditos a serem descontados das contribuições sob regime não cumulativo. As mesmas disposições se aplicam às despesas efetuadas com serviços

de manutenção dos aludidos equipamentos e máquinas utilizados diretamente na produção de bens destinados à venda, quando prestados por pessoas jurídicas domiciliadas no País.

PIS/COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO. COMBUSTÍVEL PARA TRANSPORTE DE MATÉRIA-PRIMA.

O acórdão foi processado no sistema do CARF, contudo, com um equívoco em relação ao resultado: Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, tão somente, para corrigir o valor reconhecido pela DRJ, nas aquisições de peças e serviços de manutenção, para R\$ 2.707,32 (dois mil setecentos e sete reais e trinta e dois centavos). Vencidas as conselheiras Mariel Orsi Gameiro (relatora) e Sabrina Coutinho Barbosa que davam provimento para também reverter as glosas da aquisição de combustíveis. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Para respectiva correção, foram os presentes embargos opostos:

Em sessão plenária de 15 de outubro de 2020, foi julgado o Recurso Voluntário em epígrafe, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3002-001.525.

Formalizado o acórdão, foi identificado erro no resultado: ao invés de constar na ata de julgamento, o valor do crédito relativo às peças e serviços de manutenção de R\$ 587,77 (valor correto), verifica-se o valor de R\$ 2.707,32, que se refere a outro processo do mesmo contribuinte.

Portando, é necessário corrigir supracitado valor, para que conste corretamente o valor de R\$ 587,77.

O artigo 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, estabelece que os erros verificados na decisão ensejam a oposição de Embargos Inominados, para correção mediante a prolação de um novo acórdão. Diante do exposto, proponho a reinclusão do processo em pauta de julgamento, para correção do número do acórdão.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

Os embargos são tempestivos, e para preencher todos os requisitos de admissibilidade, há que se verificar a existência dos vícios apontados.

De fato, há um mero lapso na redação do resultado, que foi trocado no momento da publicação da ata, com outro processo do mesmo contribuinte.

Formalizado o acórdão, foi identificado erro no resultado: ao invés de constar na ata de julgamento, o valor do crédito relativo às peças e serviços de manutenção de R\$ 587,77 (valor correto), verifica-se o valor de R\$ 2.707,32, que se refere a outro processo do mesmo contribuinte.

Portando, é necessário corrigir supracitado valor, para que conste corretamente o valor de R\$ 587,77.

Ante o exposto, acolho os embargos, com efeito infringente, apenas para retificar sua parte dispositiva.

(assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro